

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 009/07.

- LEIA-SE EM SESSÃO. Ibiúna, 02 de agosto de 2007.

- CÓPIAS AO EDIS.

- AS COMISSÕES: IBIÚNA, 03/08/2007.

Valdecir Frioli

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência Projeto de lei que **“Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, Tributário e não tributário pertinentes aos tributos municipais inscritos na Ação de Execução Fiscal e Dívida Ativa até o ano 2007 e dá outras providências”**.

É de conhecimento dos nobres Edis as grandes dificuldades financeiras que vêm sendo enfrentadas pelas Prefeituras deste Estado, considerando a redução significativa do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, a escassez de recursos dos próprios contribuintes e a alta crescente dos preços.

Considerando tudo isso, a Prefeitura, não podendo deixar de cumprir com as suas obrigações, necessita buscar fontes alternativas de captação de recursos, visando que a prestação de serviços públicos, pagamento de funcionários, e outras centenas de obrigações assumidas não sejam prejudicadas.

Neste compasso, o administrador público tem obrigação de buscar todas as possibilidades de otimizar as receitas municipais, razão pela qual proponho o presente projeto de lei, que passarei a melhor explicar.

Desta maneira, todos os contribuintes que desejarem aderir ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, ficarão isentos dos pagamentos de juros e multas e honorários advocatícios, o que voltará a incluí-los no rol de adimplentes e promoverá o aumento imediato da arrecadação.

É certo que apenas essa medida não será suficiente para aportar aos cofres públicos às receitas necessárias para normalização do fluxo de caixa, porém, trará resultados que possibilitarão à Administração a continuidade de forma satisfatória de suas atribuições.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei, para que seja submetido à apreciação dos Nobres Vereadores dessa Egrégia Câmara Municipal, em regime de urgência, nos termos previstos no § 1º, do artigo 45, da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento renovo a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

EXMO. SR.

VALDECIR FRIOLI.

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

IBIÚNA/SP.

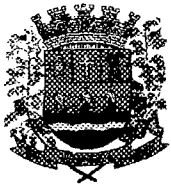
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 326/2007

Recebido em 03 de 08 de 2007 - 10:30 AM

Prazo vence em de de

Recebido por



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

326/2007

LEI COMPLEMENTAR Nº 009/07. DE 02 DE AGOSTO DE 2007.

Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, Tributário e não tributário pertinentes aos tributos municipais inscritos na Ação de Execução Fiscal e Dívida Ativa até o ano 2007, nos termos que especifica e dá outras providências.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, deverão ter redução de juros, multas e honorários advocatícios, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF.

§ 1º. Para adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, o contribuinte interessado deverá preencher requerimento endereçado ao Prefeito Municipal, conforme modelo padronizado disponibilizado no Departamento de Protocolo da Prefeitura Municipal, recolhendo-se as taxas previstas na Lei nº 811/02.

Art. 2º. Os débitos fiscais de qualquer natureza, vencidos até a data da publicação desta lei, ficam reduzidos de juros de mora e multa moratória e honorários advocatícios, e poderão ser pagos da seguinte forma:

I – Em parcela Única:

a) até 30/09/2007, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros, multas e calculado até a data da publicação desta Lei;

II – De Forma Parcelada:

a) em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos juros e das multas calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 30/09/2007.

b) em até 15 (quinze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) do valor dos juros e das multas calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 30/09/2007.

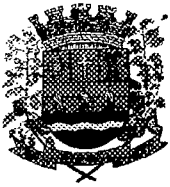
Art. 3º. O contribuinte poderá optar pelo pagamento administrativo, e nesse caso deverá cumprir as condições estabelecidas pela Administração, sempre obedecendo o interesse público.

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 02 DE AGOSTO DE 2007

PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Parágrafo Único. Para o cumprimento do “caput” deste artigo, a administração viabilizará as condições operacionais, que melhor atenda ao interesse público, inclusive podendo abrir uma conta bancária específica para movimentação financeira, promovendo a desistência da ação executiva, se for o caso.

Art. 4º. Os débitos objetos dos parcelamentos previstos no inciso II do artigo 2º desta Lei, não pagos nas datas dos respectivos vencimentos das prestações, implicará no vencimento antecipado das parcelas subseqüentes e perda dos benefícios do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, devendo a administração promover imediatamente a ação executiva para a cobrança devido no caso do artigo 3º, sempre respeitando o interesse público.

Parágrafo Único. O contribuinte inadimplente, que perder os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal, dele não poderá mais se beneficiar, sendo efetuado o recálculo dos valores devidos e posterior cobrança administrativa ou judicial.

Art. 5º. Nos parcelamentos previstos no inciso II do artigo 2º desta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 6º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 7º. – As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 02 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2007.


FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 07 DE AGOSTO DE 2007

Valdeci Fialho
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação no dia 03 de agosto de 2007 o Projeto de Lei nº. 326/2007 que "Disciplina o programa de recuperação de crédito fiscal, tributário e não tributário pertinentes aos tributos municipais inscritos na Ação de Execução Fiscal e Dívida Ativa até o ano 2007, nos termos que especifica e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou no dia 03 de agosto de 2007 o Projeto de Lei nº. 327/2007 que "Dispõe sobre denominação de uma Rua no Bairro Grilos.";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou no dia 03 de agosto de 2007 o Projeto de Lei nº. 329/2007 que "Dispõe sobre denominação da Creche Municipal do Bairro Pintos.";

Considerando que a Mesa da Câmara apresentou na presente data o Projeto de Resolução nº. 12/2007 que "Revoga a Resolução nº. 11/2007, de 27 de junho de 2007."

Considerando a necessária autorização legislativa para que a municipalidade possa implantar o Programa de recuperação de Crédito Fiscal tributário e não tributário pertinentes aos tributos municipais inscritos na Ação de Execução Fiscal e Dívida Ativa até o ano de 2007;

Considerando que a denominação proposta a Rua localizada no Bairro Grilos, Creche localizada no Bairro Pintos, são de pessoas idôneas, de currículo justo e relevantes;

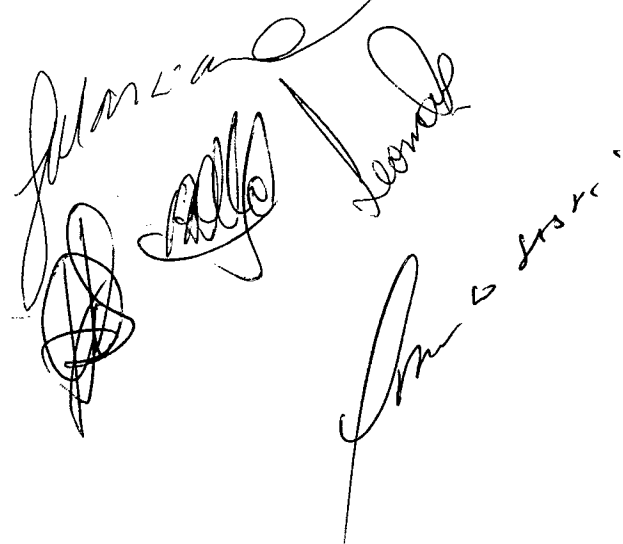
Considerando a necessidade de autorização legislativa para a revogação de Resolução anteriormente promulgada por esta Casa de Leis, após estudos que concluíram pela não aplicabilidade da mesma;

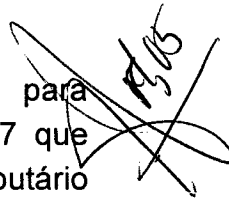
Considerando a relevância da proposições acima, pois tratam do programa de recuperação de crédito, denominação de rua e creche, e revogação de resolução.

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs. 326, 327, 329/2007 e Projeto de Resolução nº. 12/2007 colocados em Regime de Urgência Especial; e incluídos para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 07 DE AGOSTO DE 2007.


Valdeci Fialho


Raimundo de Almeida Lima





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 326/2007

AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR FERNANDO VIEIRA BRANCO

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E OBRAS,
SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 03 de agosto de 2007, o Projeto de Lei nº. 326/2007 que “Disciplina o programa de recuperação de crédito fiscal, tributário e não tributário pertinentes aos tributos municipais inscritos na Ação de Execução Fiscal e Dívida Ativa até o ano 2007, nos termos que especifica e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emitem parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo autorizar o Executivo a implantar o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal pertinentes aos débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto a Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna, com a redução de juros, multas e honorários advocatícios, sem prejuízo da correção monetária, mediante a adesão do contribuinte interessado, com as seguintes formas de pagamento:- em parcela única até 30 de setembro de 2007; com redução de 100% do valor dos juros, multas calculados até a data da publicação desta lei; de forma parcelada em até seis vezes mensais, iguais e sucessivas, com redução de 85% do valor dos juros e multas calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta lei; de forma parcelada em até quinze vezes mensais, iguais e sucessivas, com redução de 70% do valor dos juros e multas calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta lei, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental ao projeto original, pois as despesas correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, conforme aponta o artigo 7º. da proposição.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal do projeto original, pois o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal proporcionará aos contribuintes a redução do pagamento de juros, multas e honorários advocatícios, para serem novamente incluídos no rol de adimplentes, com o conseqüente aumento da arrecadação municipal.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM

07 DE AGOSTO DE 2007.


FERNANDO VIEIRA BRANCO

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Parecer ao Projeto de Lei nº 326/2007 – fls. 02

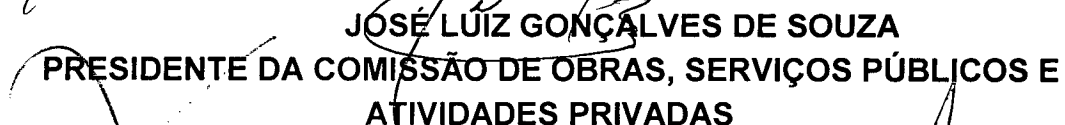

DONIZETI LUZ CAMARGO
VICE-PRESIDENTE


JAIR ALVES DA SILVA
MEMBRO


CHARLES GUIMARÃES
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


JOSÉ LUIZ GONÇALVES DE SOUZA
VICE PRESIDENTE


ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
MEMBRO


JOSÉ LUIZ GONÇALVES DE SOUZA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E
ATIVIDADES PRIVADAS


CHARLES GUIMARÃES
VICE - PRESIDENTE


LEONCIO RIBEIRO DA COSTA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 318/2007

“Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, tributário e não tributário pertinentes aos tributos municipais inscritos na Ação de Execução Fiscal e Dívida Ativa até o ano 2007, nos termos que especifica e dá outras providências”.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, deverão ter redução de juros, multas e honorários advocatícios, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF.

§ 1º - Para adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, o contribuinte interessado deverá preencher requerimento endereçado ao Prefeito Municipal, conforme modelo padronizado disponibilizado no Departamento de Protocolo da Prefeitura Municipal, recolhendo-se as taxas previstas na Lei nº. 811/02.

ARTIGO 2º - Os débitos fiscais de qualquer natureza, vencidos até a data da publicação desta lei, ficam reduzidos de juros de mora e multa moratória e honorários advocatícios, e poderão ser pagos da seguinte forma:

I – Em parcela Única:

a) até 30/09/2007, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros, multas e calculado até a data da publicação desta Lei;

II – De Forma Parcelada:

a) em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos juros e das multas calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 30/09/2007.

b) em até 15 (quinze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) do valor dos juros e das multas calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 30/09/2007.

ARTIGO 3º - O Contribuinte poderá optar pelo pagamento administrativo, e nesse caso deverá cumprir as condições estabelecidas pela Administração, sempre obedecendo o interesse público.

Parágrafo Único – Para o cumprimento do caput deste artigo a administração viabilizará as condições operacionais, que melhor atenda ao interesse público, inclusive podendo abrir uma conta bancária específica para movimentação financeira, promovendo a desistência da ação executiva, se for o caso.

ARTIGO 4º - Os débitos objetos dos parcelamentos previstos no inciso II do artigo 2º. desta Lei, não pagos nas datas dos respectivos vencimentos das prestações, implicará no vencimento antecipado das parcelas subseqüentes e perda dos benefícios do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, devendo a administração promover imediatamente a ação executiva para a cobrança devida no caso do artigo 3º., sempre respeitando o interesse público.

Segue – fls. 02



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº 318/2007 – fls. 02.

Parágrafo Único – O contribuinte inadimplente, que perder os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal, dele não poderá mais se beneficiar, sendo efetuado o recálculo dos valores devidos e posterior cobrança administrativa ou judicial.

ARTIGO 5º - Nos parcelamentos previstos no inciso II do artigo 2º. desta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).


ARTIGO 6º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

ARTIGO 7º - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 07 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE
2007.**


VALDECIR FRIOLI
PRESIDENTE


FERNANDO VIEIRA BRANCO
1º SECRETÁRIO


DONIZETI LUZ CAMARGO
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Ofício GPC nº. 381/2007

Ibiúna, 07 de agosto de 2007.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 318/2007**, referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 009/07, nesta Casa tramitou com o nº. 326/2007, que “Disciplina o programa de recuperação de crédito fiscal, tributário e não tributário pertinentes aos tributos municipais inscritos na Ação de Execução Fiscal e Dívida Ativa até o ano 2007, nos termos que especifica e dá outras providências.”, aprovado na Sessão Ordinária realizada na presente data.

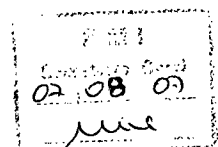
Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Valdecir Frioli
VALDECIR FRIOLI
PRESIDENTE

CÓPIA

AO EXMO. SR.
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 326/2007 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 03 de agosto de 2007, e foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 07 de agosto passado, onde também recebeu o Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão.

Certifico mais, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária do dia 07 de agosto passado o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores, e devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, e após colocado em discussão e votação nominal o Projeto de Lei nº. 326/2007 foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente, que em face da aprovação do Projeto de Lei nº. 326/2007 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 318/2007, encaminhado através do Ofício GPC nº. 381/2007 de 07 de agosto de 2007.

Ibiúna, 08 de agosto de 2007.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo